CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a proibição a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° É proibida a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Salvador.

§1.° Para fins do dispositivo no caput, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§2.° Os estabelecimentos, que comercializam o produto, ficam obrigados a solicitar o documento de identificação a fim de comprovarem a maioridade daquelas que vão adquirir ou fazer uso de cigarro eletrônico, vaporizadores ou narguilé.

§3.° Inclui-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

§4°. Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de cigarro eletrônico, vaporizadores e narguilé devem afixar, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre a proibição para menores de dezoito anos e os riscos de seu uso.

§5.° Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do cigarro eletrônico, vaporizador e narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além de:

- Multa de R$1.000,00 (hum mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais);

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

- Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 4°. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 20 de setembro de 2019.

SIDNINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que no Brasil, atualmente, a cultura do uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilés entre os jovens começou a se popularizar. Nas capitais, principalmente, há cafés, bares e restaurantes onde eles se reúnem para o consumo, sendo comum a prática.

Segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), o uso desses ainda que usados sem a nicotina, não liberam apenas vapor, mas também material particulado cancerígeno e irritante, que pode prejudicar a saúde respiratória.

No Brasil ainda não há um levantamento detalhado sobre o consumo desses produtos entre os adolescentes. No entanto, no ano passado o Ministério da Saúde publicou os resultados de uma pesquisa feita em 2015, mostrando que 9% dos estudantes do ensino fundamental usavam o narguilé.

O objetivo deste projeto é proibir a venda à criança ou ao adolescente de cigarro eletrônico, vaporizador, narguilé e qualquer acessório para a prática desses instrumentos. Com a finalidade de inibir e reduzir o consumo desses instrumentos por indivíduos menores de 18 anos, e com isso, preservar condições para o crescimento e desenvolvimento com tranquilidade, paz social, e principalmente com saúde desses futuros cidadãos.

Os estabelecimentos comerciais deverão exigir a identidade do consumidor para comprovar a maioridade, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

(...)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. "

Além disso, é importante que os estabelecimentos comerciais afixem, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de consumo.
Ante o exposto, a presente proposição se faz necessária pela relevância e importância, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais nobres colegas.

Salvador, 20 de setembro de 2019.

SIDNINHO
VEREADOR

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner